

22

Ensin. Normal

Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3

R E G U L A M E N T O

D O

E N S I N O N O R M A L

1 9 5 7

Caixa 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DO ENSINO MÉDIO

R E G U L A M E N T O D O E N S I N O N O R M A L

Título I

DAS BASES DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

Capítulo I

DAS FINALIDADES DO ENSINO NORMAL

Art. 1º - O ensino normal tem as seguintes finalidades:

- 1 - formar docentes para o ensino primário;
- 2 - preparar administradores escolares e professores especializados para a educação elementar;
- 3 - desenvolver, mediante cursos adequados, os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

Capítulo II

DOS CICLOS E DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO NORMAL.

Art. 2º - O ensino normal será constituído de dois ciclos.

Art. 3º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal:

- 1 - Escola Normal Regional, que dará o primeiro ciclo de ensino normal e formará "regentes de ensino primário";
- 2 - Escola Normal, que ministrará o segundo ciclo de ensino normal e formará "professôres primários";
- 3 - Instituto de Educação, que, além de formar "professôres primários", habilitará diretores escolares e professores especializados para a educação primária.

Capítulo III

DA ARTICULAÇÃO DO ENSINO NORMAL COM OUTRAS MODALIDADES DO ENSINO.

Art. 4º - O ensino normal se articulará da seguinte maneira:

1 - a Escola Normal Regional, com o ensino primário;

2 - a Escola Normal e o Instituto de Educação, com o curso ginasial e o normal regional;

Parágrafo único - Com outros ramos do ensino médio será observada a articulação prevista pela Legislação Federal.

Título II

DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL

Capítulo I

DO CURSO DE "REGENTES DO ENSINO PRIMÁRIO".

(Escola Normal Regional)

Art. 5º - O curso de "regentes do ensino primário" far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas: -1) Português;- 2) Matemática e Estatística; - 3) Geografia;- 4) História;- 5) Ciências Naturais;- 6) Desenho e Caligrafia;- 7) Artes Domésticas e Regionais;- 8) Recreação;- 9) Agricultura e Zootecnia;- 10) Biologia Educacional;- 11) Psicologia(da criança e da aprendizagem);- 12) Princípios de Educação;- 13) Educação Sanitária e Puericultura;- 14) Didática.

Parágrafo único - O ensino das Artes Domésticas e Regionais obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

Capítulo II

DO CURSO DE FORMAÇÃO DE "PROFESSORES PRIMÁRIOS".

Art. 6º - O curso de formação de "professores primários" far-se-á em três séries anuais, compreendendo as se-

seguintes disciplinas: - 1) Português;- 2) Matemática e Estatística Educacional;- 3) Geografia e História do Estado do Rio;-4) Desenho;- 5) Artes Aplicadas;- 6) Biologia Educacional;- 7) Psicologia Educacional;- 8) Sociologia Educacional;- 9) Fundamentos da Educação;- 10) Didática Geral;- 11) Didática Especial: a) da Linguagem; b) da Matemática; c) das Ciências Naturais; d) das Ciências Sociais;- 12) Higiene, Educação Sanitária e Puericultura;- 13) Administração Escolar; - 14) Canto Orfeônico;- 15) Educação Física.

Art. 7º - O número semanal de aulas de cada disciplina terá, nas diferentes séries, a distribuição dos quadros a seguir:

Quadro nº 1 - Curso Normal de 1º ciclo

DISCIPLINAS	SÉRIES			
	I	II	III	IV
1 - Português	4	3	3	3
2 - Matemática e Estatística	4	3	3	3
3 - Geografia	3	3	-	-
4 - História	3	3	-	-
5 - Ciências Naturais	3	3	-	-
6 - Desenho	-	2	2	2
7 - Artes dom. e regionais	2	2	2	-
8 - Recreação	2	2	2	2
9 - Agricultura e zootecnia	3	3	2	-
10- Biologia educacional	-	-	3	-
11- Psicologia(da criança e da apr.)	-	-	3	2
12- Princípios de educação	-	-	2	3
13- Educ. san. e puericultura	-	-	-	6
14- Didática	-	-	3	5
Total de aulas semanais.....	24	24	25	23
Disciplinas em cada série	8	9	9	8

Quadro nº 2 - Curso Normal de 2º ciclo

DISCIPLINAS	SÉRIES		
	I	II	III
1 - Português	3	3	3
2 - Matemática	3	2	-
3 - Geogr. da América, esp de Brasil e do Estado de Rio	2x	-	-
4 - História da América, esp. de Brasil e do Estado de Rio	-	2x	-
5 - Desenho e Artes Aplicadas	4	4	2
6 - Fundamentos da Educação	3x	-	-
7 - Biologia Educacional	3	-	-
8 - Psicologia Educacional	-	3	2
9 - Sociologia Educacional	-	-	2
10- Didática Geral	-	3	3
11- Didática Especial da Linguagem	-	2	2
11a-Didática Especial da Matemática	-	2	2
11b-Didática Especial das Ciências Naturais	-	-	2
11c-Didática Especial das Ciências Sociais	-	-	2
12- Higiene, Educ. Sanitária e Puericultura	2	2	-
13- Administração Escolar	-	-	2
14- Música e Canto Orfeônico	2	2	1
15- Educação Física, recreação e jogos	2	2	2
Total de aulas semanais.....	24	27	25

Plano

Parágrafo único - Na prática de ensino (Didática Especial), as alunas-nestras terão que dar anualmente oito aulas: duas de didática da linguagem, duas da matemática, duas das ciências naturais e duas das ciências sociais.

Capítulo III

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 8º - Os Institutos de Educação, além do simples curso normal, ministrarão os cursos de administração escolar e de educação pré-primária, ambos com a duração de um ano.

Art. 9º - O curso de educação pre-primária compreenderá os seguintes estudos:

1 - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR; 2) FUNDAMENTOS BIOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E SOCIAIS; 3) PSICOLOGIA DA CRIANÇA DE 3 a 7 ANOS; 4) IMPORTÂNCIA DO JÓGO; 5) RELAÇÕES ENTRE O LAR, A INSTITUIÇÃO E A COMUNIDADE; 6) MÉTODOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR; 7) PROBLEMAS DINÂMICOS, GRUPOS E BRINQUEDOS; 8) TRABALHO PRÁTICO ORIENTADO AO PRÉ-ESCOLAR; 9) LITERATURA INFANTIL E CALIGRAFIA RÍTMICA; 10) ATIVIDADES SOCIALIZANTES; 11) ATIVIDADES MANUAIS; 12) ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ESTATÍSTICA APLICADA À EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA.

Art. 10º - No curso de administração escolar, com o fim específico de habilitar diretores de escolas, estudar-se-á:

- 1 - Administração Escolar
- 2 - Estatística (aplic. à Educ;)
- 3 - Didática Geral
- 4 - Didática especial (das disciplinas do curso primário)
- 5 - Princípios filosóficos da Educação.
- 6 - Psicologia
- 7 - Pesquisa e medidas educacionais.

Art. 11º - Os cursos de que trata este capítulo, são destinados a professores primários com diploma registrado no D.E.M. da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Também poderão frequentá-lo alunos matriculados na terceira série dos Institutos de Educação.

§ 2º - Quando o número de candidatos exceder o de vagas, far-se-á seleção de acôrdo com instruções sugeridas pelo diretor do estabelecimento ao diretor do D.E.M. e aprovadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 12 - Os diretores dos Institutos de Educação apresentarão o planejamento dos cursos de especialização ao diretor do D.E.M., que os submeterá, com parecer, à consideração do Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único - A experiência de cada ano ditará as modificações a introduzir na realização dêsses cursos.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS E DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO.

Art. 13 - Os programas serão simples, claros e flexíveis.

Art. 14 - Na composição e execução dos programas, ter-se-á sempre em vista:

a) adequação às necessidades reais do futuro educador; àquilo que terá de ensinar;

b) adoção de processos pedagógicos ativos;

c) crítica, nas aulas de Didática, e explicação dos programas do ensino primário; revisão, quando necessária, do seu conteúdo;

d) prática de ensino com exercícios de observação e participação efetiva, no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos e técnicas adquiridas no curso;

e) aulas de desenho e artes aplicadas, canto orfeônico e educação física, na última série do curso, com a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, na escola primária;

f) parte propedêutica e geral de cada matéria reduzida ao mínimo indispensável à compreensão da parte essencial;

g) especial cuidado, nas disciplinas afins, para que haja, entre os seus programas, apreciável concatenação e se evite que o conteúdo próprio de cada qual seja sacrificado em pró de assuntos que melhor cabem noutra cadeira do curso.

Art. 15 - Os programas poderão ser divididos em duas partes correspondentes aos dois períodos letivos, cumprindo indicar, para cada disciplina, o sumário das unidades de estudo.

Parágrafo único - Na dosagem da matéria atender-se-á, sempre, ao número bem provável de aulas no curso, em cada série e cada período letivo.

Art. 16 - Deverão os programas ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que forem recomendadas, e serão revistos periodicamente por proposta dos órgãos técnico-administrativos e expressa autorização do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 17 - A educação moral e cívica não constituirá disciplina à parte; resultará do espírito e da execução de todo o ensino.

Capítulo V

DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 18 - Tendo em mira o desenvolvimento integral do aluno, funcionarão, nos três tipos de estabelecimentos de ensino normal, instituições complementares, como: Grêmios Culturais, Bibliotecas, Clubes de Agricultura, ^{de} Música, ^{de} Esportes e outros.

Título III

DO ENSINO RELIGIOSO

Art. 19 - O ensino religioso será obrigatório para os alunos que, no requerimento de matrícula, por si ou por seus responsáveis, declararem desejar participar do mesmo.

- 8 -

Título IV
DO REGIME ESCOLAR
Capítulo I

DA ADMISSÃO

Art. 20 - Os alunos do curso normal serão de matrícula regular, não se permitindo alunos ouvintes.

Art. 21 - Para ingresso nos cursos normais se rá exigido:

- a) qualidade de brasileiro nato;
- b) bom comportamento social;
- c) prova de ter o candidato, para o primeiro ou para o segundo ciclo, respectivamente, 13 ou 15 anos completos ou a completar até 31 de julho;
- d) atestado de sanidade, expedido por órgão da Secretaria de Saúde e Assistência;
- e) prova de conclusão dos estudos primários, para o curso normal regional; certificado de conclusão deste ou do ginásial, para o curso normal de segundo ciclo;
- f) habilitação em exame de admissão.

Parágrafo único - Do atestado de sanidade haverá de constar que o candidato goza de saúde física e mental e não apresenta defeito físico ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente.

Art. 22 - Ficam isentos do exame de admissão às Escolas Normais e Institutos de Educação:

- a) os que tiverem feito todo o curso ginásial em estabelecimento mantido pelo Estado e alcançado média global de setenta para cima, no conjunto das séries do referido curso;
- b) os que possuírem certificado de conclusão do segundo ciclo de qualquer ramo do ensino médio.

Art. 23 - Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: a primeira, em dezembro; a segunda, em fevereiro.

Art. 24 - Facultar-se-á segunda chamada ao candidato que não tiver comparecido à primeira, por motivo comprovado de enfermidade ou luto.

Art. 25 - O exame de admissão ao curso normal de primeiro ciclo constará de três provas escritas: Linguagem, Matemática e Conhecimentos Gerais, abrangendo matéria das últimas duas séries de ensino primário oficial.

Art. 26 - O exame de admissão ao curso normal de segundo ciclo versará sobre assuntos de curso ginásial e constará de cinco provas escritas: Português, Francês, Inglês, Matemática e Conhecimentos Gerais.

Art. 27 - Considerar-se-á habilitado o candidato que, simultaneamente, obtiver nota final quarenta, pelo menos, em cada prova, e média global cinquenta, pelo menos, no conjunto das provas.

Art. 28 - O Secretário de Educação e Cultura expedirá instruções para os exames de admissão.

Art. 29 - A taxa de inscrição nos exames de admissão (2º ciclo) é de Cr\$ 30,00.

§ 1º - Do montante dessas taxas, nos estabelecimentos oficiais, 70% serão distribuídos pelos membros da Comissão Examinadora.

§ 2º - Os estabelecimentos particulares recolherão aos cofres estaduais 30% das taxas de inscrição.

Capítulo II

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 30 - Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Art. 31 - Não funcionará curso normal à noite.

Capítulo III

DO ANO LETIVO

Art. 32 - O ano letivo nos estabelecimentos de ensino normal será dividido em dois períodos: de 1º de março a

10 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 33 - Nos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento.

Art. 34 - A média aritmética das notas referidas no artigo anterior constituirá a "nota anual de exercícios".

Art. 35 - As provas parciais serão realizadas - de 26 de junho a 10 de julho.

Art. 36 - Na primeira quinzena de dezembro serão efetuados os exames de primeira época, e de 15 a 28 de fevereiro os de segunda.

Art. 37 - As aulas terão a duração de cinquenta minutos, com intervalos de dez minutos entre uma e outra.

Art. 38 - A direção dos estabelecimentos organizará o horário antes do início do ano letivo e remeterá cópia ao Departamento de Ensino Médio.

Art. 39 - Os trabalhos dos alunos em classe não excederão de vinte e oito (28) horas semanais.

Art. 40 - São considerados de férias, no ensino normal, os períodos de 11 a 31 de julho e de 16 de dezembro ao último dia de fevereiro.

Capítulo IV

DA LOTAÇÃO DAS CLASSES

Art. 41 - O número máximo de alunos em cada classe não poderá, por nenhum motivo, passar de quarenta (40).

Art. 42 - O diretor do estabelecimento fixará anualmente o número de classes a serem organizadas, tendo em vista o quadro de professores, as condições materiais da escola e a lotação máxima de cada classe, estabelecida no artigo ante-

anterior.

Capítulo V

DA MATRÍCULA E DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 43 - A matrícula far-se-á na segunda meta de de fevereiro, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de ingresso; quanto às demais, de ter sido aprovado na série anterior

Art. 44 - Os requerimentos de matrícula deverão ser acompanhados de:

- a) duas fotografias do candidato, tamanho 3x4;
- b) certificado de aprovação nos exames exigidos no artigo precedente.

Art. 45 - Serão concedidas transferências, observadas as seguintes condições: existência de vagas e comprovação dos motivos alegados.

Art. 46 - As transferências far-se-ão nos meses de janeiro e fevereiro.

Parágrafo único - A transferência de uma para outra Escola poderá ser efetuada, excepcionalmente, em qualquer época do ano letivo, excetuados os meses de junho e dezembro, nas seguintes circunstâncias:

- a) por motivo de saúde, atestado por médico do Estado;
- b) por mudança de residência para outra cidade;
- c) por incompatibilidade disciplinar.

Art. 47 - Não é permitida a transferência de escola particular para os institutos oficiais.

Art. 48 - A matrícula por transferência de alunos provenientes de outros Estados só poderá ser efetuada após a aprovação da pretendente na disciplina ou disciplinas determinadas pela diferença dos currículos.

Parágrafo único - O exame ou exames a isso necessários serão prestados nos Institutos de Educação, devendo

o interessado requerer, em janeiro, ao diretor da Escola e este encaminhar o processo, cabalmente informado, ao Departamento de Ensino Médio, para exame e autorização.

Capítulo VI

DA FREQUÊNCIA

Art. 49 - É obrigatória a frequência às aulas e exercícios, bem como às atividades complementares programadas e autorizadas pelo diretor do estabelecimento.

Parágrafo único - As faltas justificadas não serão computadas como comparecimentos.

Capítulo VII

DA HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 50 - As notas serão expressas na escala de zero a cem.

Parágrafo único - Não será permitida aproximação ou arredondamento de notas, nem de médias.

Art. 51 - Se, por falta de comparecimento do aluno, não se puder apurar o seu aproveitamento, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único - As notas de um mês não serão, em hipótese alguma, válidas para outro mês.

Art. 52 - Para a atribuição da nota mensal, levar-se-á em conta o interesse e a atividade do aluno, os trabalhos práticos e demais atividades desenvolvidas.

Art. 53 - Os exames serão prestados perante dois professores e, de um modo geral, serão somente escritos.

§ 1º - Para algumas disciplinas serão baixadas instruções, consoante a natureza especial de cada uma.

§ 2º - A nota de exame será a média aritmética das notas atribuídas pelos dois examinadores, os quais deverão ser, um, o professor da turma, e o outro, professor registrado para o ensino, pelo menos, da matéria afim.

Art. 54 - Na apuração de aproveitamento anual dos alunos, considerar-se-á, em cada disciplina:

- a) a nota anual de exercícios;
- b) a nota de prova parcial;

c) a nota do exame.

Art. 55 - A NOTA FINAL de cada disciplina será a média aritmética ponderada dos três elementos atrás citados, sendo os pesos 3,3 e 4, respectivamente, conforme dá a ver a fórmula:

$$F = \frac{3x_a + 3x_p + 4x_e}{10}$$
, em que "F" representa a nota final; "a", a nota anual de exercícios; "p", a nota da prova parcial; "e", a nota do exame.

Art. 56 - Será considerado aprovado nos trabalhos do ano o aluno que lograr nota final cinquenta (50), pelo menos, em cada disciplina.

Art. 57 - Ao aluno que não tiver sido aprovado em uma ou duas disciplinas, será facultado prestar exames em segunda época.

Parágrafo único - Nesse caso, o cálculo da nota final se fará pela forma indicada no art.55, substituindo-se, apenas, as notas da primeira época pelas da segunda.

Art. 58 - Não poderão prestar exames em primeira época os alunos que houverem faltado de 25 a 50 por cento das aulas e exercícios, ou das atividades complementares programadas ou autorizadas pelo diretor.

Parágrafo único - Os que passarem do limite acima fixado, perderão definitivamente o ano.

Art. 59 - Conceder-se-á segunda chamada de provas e exames ao aluno que não compareceu à primeira por motivo de luto, ou de doença comprovada por atestado médico.

§ 1º - A 2ª chamada será requerida ao diretor do estabelecimento até oito dias após a realização da prova ou provas a que não pôde comparecer.

§ 2º - As provas e exames de 2ª chamada efetuar-se-ão dentro dos seguintes prazos:

- a) provas parciais, de 1º a 10 de agosto;
- b) exames finais, até 31 de dezembro;

c) exames de 2ª época, até o último dia de fevereiro;

d) exames de admissão, em 1ª época, até 31 de dezembro.

Art. 60 - Será atribuída a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo comprovado de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Capítulo VIII

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 61 - Aos alunos que concluírem o curso normal de primeiro ciclo será conferido o certificado de Regente de Ensino Primário; aos que terminarem o de segundo ciclo, o diploma de Professor Primário.

Parágrafo único - Esses instrumentos serão assinados pelo diplomado e pelo diretor do estabelecimento; nas escolas reconhecidas, também pelo representante do Governo.

Art. 62 - Aos professores-alunos que fizerem Cursos de Especialização serão conferidos certificados, satisfeitos os requisitos exigidos em instruções especiais.

Art. 63 - Dos certificados e diplomas constarão indicações precisas sobre a natureza do curso, duração, disciplinas e notas obtidas, consoante modelo oficial que o D.E.M. expedirá.

Art. 64 - As prerrogativas e direitos conferidos aos portadores desses documentos são os definidos na lei.

Título V

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NORMAL.

Capítulo I

DA DIREÇÃO

Art. 65 - A administração dos estabelecimentos de ensino normal será exercida por um diretor.

Art. 66 - O diretor de estabelecimento oficial de ensino normal será nomeado, em comissão, e escolhido entre os professores do ensino normal, secundário ou superior, registrados no Ministério de Educação e Cultura, bem como no Departamento (estadual) do Ensino Médio.

Parágrafo único - O diretor de Escola Normal Regional poderá ser um elemento do magistério primário com cinco anos, pelo menos, de exercício oficial e registro, no D.E.M., de Professor do Ensino Normal.

Capítulo II

DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 67 - O Serviço de Orientação Educacional terá por fim assistir, individualmente, os alunos, propiciando-lhes o ajustamento às situações da vida.

Art. 68 - Compor-se-á o Serviço de Orientação Educacional de um chefe e de um grupo de professores em exercício no estabelecimento.

Parágrafo único - Os membros do Serviço de Orientação Educacional deverão manter frequentes entendimentos com os professores e funcionários do estabelecimento.

Art. 69 - Os componentes do Serviço de Orientação Educacional deverão preencher imprescindíveis condições, que serão fixadas em dispositivo legal, para que possam exercer com eficiência as suas importantíssimas funções.

Art. 70 - Facultar-se-á ao aluno o direito de escolher, dentre o corpo de orientadores, o seu conselheiro.

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA AO ALUNO

Art. 71 - Os estabelecimentos de ensino normal manterão serviços a fim de proporcionar ao aluno necessitado assistência material que lhe assegure condições de eficiência escolar.

Parágrafo único - Para a consecução dêsse pre-

pressuposto, são instituições de modo especial recomendáveis: a Caixa Escolar e a Cantina.

Capítulo IV

DAS ESCOLAS ANEXAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL.

Art. 72 - Todos os estabelecimentos de ensino normal terão escolas primárias anexas, para demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único - Em cada Instituto de Educação, haverá um grupo escolar e um jardim de infância.

Título VI

DOS PROFESSORES DO ENSINO NORMAL

Art. 73 - Os professores do ensino normal deverão possuir conveniente formação cultural e técnica, em cursos apropriados, em regra de nível superior.

Parágrafo único - Nas escolas normais regionais não poderão lecionar professores primários com menos de três anos de exercício no magistério estadual.

Título VII

DO ENSINO OFICIAL E DO RECONHECIDO

Art. 74 - Somente o Estado manterá Escolas Normais Regionais e Institutos de Educação.

Art. 75 - Onde se tornar conveniente, poderá o Governo reconhecer Escolas Normais municipais e particulares, desde que atendam plenamente às exigências seguintes:

- a) prédio e instalações adequadas;
- b) organização do ensino e serviço de secretaria conformes ao presente Regulamento;
- c) corpo docente constituído nos termos da legislação educacional em vigor;
- d) ensino de Português a cargo de brasileiro nato;
- e) existência de escola primária anexa, para

demonstração e prática do ensino.

Art. 76 - Não será reconhecida Escola Normal em localidades onde houver estabelecimento congênere oficial, exceto as que já funcionam sob regime de mandato.

Parágrafo único - Não será, outrossim, reconhecida mais de uma escola pertencente a uma mesma entidade mantenedora, salvo se esta fôr de âmbito nacional.

Art. 76 - Os professores das escolas reconhecidas são obrigados a registro no D.E.M., cabendo ao diretor de cada uma as providências atinentes.

Parágrafo único - O requerimento de registro será dirigido ao Diretor do Ensino Médio, instruído com os seguintes documentos:

- a) dois retratos do professor, tamanho 3x4;
- b) prova de identidade;
- c) certidão de idade;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação, em estabelecimento de ensino secundário, normal ou superior, na disciplina ou disciplinas (três no máximo) que pretenda ensinar;
- f) atestado de exercício no estabelecimento.

Art. 77 - Não será permitido que um docente lecionasse, numa mesma escola, mais de duas disciplinas.

Art. 78 - Os professores de Didática Geral não licenciados por Faculdade de Filosofia ficarão sujeitos a exame de suficiência, num Instituto de Educação, perante Comissão Examinadora designada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O Departamento do Ensino Médio providenciará para a realização do exame referido neste artigo.

Art. 79 - Às escolas reconhecidas corre o dever de enviar ao D.E.M., dentro dos prazos marcados e de acordo com as normas indicadas, além do relatório anual, toda a documentação precisa para a estatística escolar.

Art. 80 - Para cada escola reconhecida, excetuadas as de Campos e Niterói, o Estado nomeará dois professores fiscais, permanentes: um terá a seu cargo orientar o curso normal e lecionar uma disciplina pedagógica; o outro, orientar a escola primária anexa, onde poderá reger uma classe.

Parágrafo único - Nessa escola primária deverá ser observado o programa das escolas primárias estaduais.

Art. 81 - Os dois professores mencionados no artigo anterior ficarão subordinados ao D.E.M.

§ 1º - Quanto à escolha do primeiro desses professores-fiscais, observar-se-á, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência:

- a) ser licenciado por Faculdade de Filosofia;
- b) ser formado por Instituto de Educação e ter, pelo menos, dois anos de eficiente exercício no magistério estadual;
- c) ter sido aprovado no exame de suficiência aludido no art. 78.

§ 2º - O outro professor-fiscal deverá contar, pelo menos, três anos de trabalho efetivo no ^(magistério) ensino primário oficial, *com preferência, sempre, para os habilitados no curso de administrador escolar.*

Art. 82 - Para ser mais atuante o serviço de inspeção e assistência técnica, será criado um corpo de inspetores itinerantes, exclusivos do ensino normal.

Parágrafo único - A lei que instituir tal corpo de inspetores, fixará as condições do respectivo provimento, as quais procurarão sobretudo salvaguardar o superior interesse do ensino.

Art. 83 - É terminantemente proibido que aluno matriculado em qualquer curso do estabelecimento execute, na Secretaria da escola, trabalho relacionado com o ensino normal.

Art. 84 - O pedido de Escola Normal que deseje reconhecimento para funcionar a partir do início do ano letivo seguinte, deverá dar entrada no Protocolo da Secretaria de Edu -

cação e Cultura até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - O requerimento, cabalmente documentado, será dirigido ao Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - O D.E.M. designará um Inspetor para proceder à verificação prévia e, dentro de 30 dias, apresentar, de acôrdo com as instruções recebidas, circunstanciado relatório.

§ 3º - Com base nesse relatório, o Diretor do Ensino Médio, opinando, fará subir o processo à consideração do Secretário de Educação e Cultura.

§ 4º - Autorizado pelo Chefe do Executivo, o reconhecimento será concluído mediante Convênio entre o Estado, representado pelo Secretário de Educação e Cultura, e a entidade mantenedora.

Art. 85 - Para as despesas com a verificação prévia, o estabelecimento recolherá aos cofres estaduais a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), mediante guia expedida pelo D.E.M., em três vias, duas das quais, devidamente guitadas, serão devolvidas ao citado órgão.

Parágrafo único - Da importância supra caberão 75% ao Inspetor designado para examinar as condições do estabelecimento.

Art. 86 - A inobediência às prescrições do presente Regulamento, desde que averiguadas pelo órgão competente, acarretará, em qualquer época, até a cassação do mandato ou rescisão do convênio.

Parágrafo único - A isso conduzirão as seguintes ocorrências consideradas irregularidades:

- a) existência de classe com mais de 40 alunos;
- b) aulas de normalistas em conjunto com alunos de outros cursos, seja qual fôr a disciplina;
- c) atraso habitual, por mais de 15 dias, em remeter ao Departamento do Ensino Médio os dados e informes exigidos pelo Regulamento;

d) não adoção dos modelos e inobservância das normas expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura;

e) falta de eficiência do ensino, inclusive na escola primária anexa;

f) omissão de qualquer dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento.

Art. 87 - O Departamento do Ensino Médio, sempre que se der o caso, reclamará dos retardatários, mediante ofício, a falta referida na letra "c" do artigo anterior.

Parágrafo único - A terceira notificação caracterizará o "atraso habitual".

Art. 88 - Na aplicação das medidas que se façam necessárias à plena observância deste Regulamento, ter-se-á em vista a seguinte graduação:

a) as faltas enumeradas nas letras "a", "b", "c" e "d" ocasionam suspensão do ensino até que sejam satisfeitas as exigências regulamentares;

b) as duas últimas levam à cassação do mandato.

Título VIII

DAS NOMEAÇÕES - PRÊMIO

Art. 89 - Aos diplomados por estabelecimentos oficiais de 2º ciclo normal fica assegurada, independentemente de concurso, em caráter efetivo, nomeação para o cargo de professor primário, desde que, além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei do Magistério, preencham as seguintes condições:

a) ter feito todo o curso normal em estabelecimento mantido pelo Estado;

b) ter alcançado, em cada série desse curso, média global oitenta, pelo menos, e, em nenhuma cadeira, nota final inferior a setenta;

c) não ter sofrido penalidade.

§ 1º - Os que, dentre êsses diplomados, houverem obtido o primeiro e segundo lugares, serão nomeados para a zona urbana do município que desejarem, ainda que, para isso, nos termos da lei, haja de criar-se o cargo.

§ 2º - Aos demais enquadrados neste artigo - ser-lhes-á dado escolher, entre as vagas existentes, a de sua preferência.

Art. 90 - No cálculo da média global referida ^{no} neste artigo, ^{precedente,} ir-se-á, se necessário, até à casa dos centésimos.

Parágrafo único - Ocorrendo, na classificação dos diplomados, igualdade de pontos, dar-se-á vantagem:

1º - ao que houver feito, também, no estabelecimento, o curso ginásial;

2º - ao que, no exame de admissão ao curso normal, tiver logrado mais alta média global.

Art. 91 - O direito à escolha do município exaure-se ao cabo de um (1) ano, a contar da conclusão do curso; o de escolher a vaga onde a houver, termina com a realização do concurso de ingresso no professorado.

Art. 92 - Até trinta dias após o término do curso, cada estabelecimento que estiver no caso, enviará ao D.E.M. a relação dos alunos merecedores do prêmio.

Título IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Em nenhuma hipótese poderão alunos do curso normal deixar de frequentar as aulas de qualquer das disciplinas integrantes do currículo.

Art. 94 - Não se iniciarão os exames de qualquer disciplina sem que os alunos tenham recebido, pelo menos, 75% das lições previstas.

Art. 95 - Com relação a provas e exames devem ser observadas as seguintes determinações:

a) não poderão ser prestadas mais de duas provas num só dia;

b) nos julgamentos serão levados em conta os erros de português, seja qual fôr a disciplina.

Art. 96 - Será facultada vista de provas, depois de julgadas, ao responsável pelo aluno de estabelecimento de ensino normal.

Art. 97 - É permitida a revisão de provas, a qual poderá ser:

a) de iniciativa do professor que as julgou;

b) a requerimento do responsável pelo aluno.

Parágrafo único - Em qualquer dessas hipóteses, a providência há-de ser tomada até oito dias após a divulgação do resultado, que, datado convenientemente, deve ser afixado em local acessível aos alunos.

Art. 98 - O pedido de revisão, devidamente fundamentado, será dirigido ao diretor do estabelecimento e visto, nas escolas reconhecidas, pelo representante do Governo.

Art. 99 - O professor, ao fazer a revisão, seja de seu próprio moto, seja a pedido, deverá apresentar, por escrito, a justificação do novo juízo.

§ 1º - Feita a revisão, a prova será enviada ao D.E.M., com a justificativa do professor, para a confirmação, ou não, do novo julgamento

§ 2º - Se necessário, o D.E.M. designará - uma comissão composta de dois professores de estabelecimento oficial para reexame da matéria.

§ 3º - Qualquer modificação no resultado, uma vez homologada pelo D.E.M., será consignada nos assentamentos escolares do aluno, com o visto do representante do Governo.

Art. 100 - Aos Professôres de curso normal dos Institutos de Educação impende lecionar nos cursos de estudos especializados.

§ 1º - Com essas aulas completarão o número de horas semanais a que estejam obrigados, percebendo gratificação, nos têrmos da Lei, pelas excedentes.

§ 2º - Além do critério de capacidade técnica para os diferentes cursos, o diretor do Instituto de Educação, ao convidar os professôres, deverá atender, tanto quanto possível, à conveniência de equitativa distribuição de trabalho e de gratificação.

Art. 101 - Para assistentes dos trabalhos práticos da cadeira de Didática, nos Institutos de Educação, serão designados pelo respectivo diretor, sem prejuizo das suas funções normais, professôres do grupo escolar anexo, os quais, em função dêsse encargo, ficarão tènicamente subordinados ao professor da referida disciplina.

Parágrafo único - Para os professôres-assistentes de que trata êste artigo, uma gratificação deverá ser oportunamente fixada.

Art. 102 - Os alunos atualmente matriculados - no curso normal serão atingidos por êste Regulamento, observado o seguinte:

a) - os da terceira série, sòmente no tocante ao regime escolar e às nomeações-prêmio;

b) - os demais, segundo instruções que serão baixadas para a conveniente adaptação, em 1958, ao novo currículo.

Art. 103 - Perante Comissões constituídas de três membros designados pelo D.E.M., haverá exames para professôres primários formados por outras unidades federadas e que

desejem registrar os seus diplomas neste Estado.

§ 1º - Tais exames, somente escritos, poderão ser realizados na primeira quinzena de janeiro e de julho, compreendendo uma prova sobre geografia e história do Estado de Rio e tantas quantas de disciplinas pedagógicas determinar a diferença dos currículos.

§ 2º - Para a prestação desses exames, imprescindível é que o interessado, além de outros documentos, ofereça prova de ter o curso ginásial.

§ 3º - Ficará obrigado a exame de Matemática, também, o diplomado por estabelecimento que não a inclua entre as disciplinas do curso normal.

§ 4º - Será considerado habilitado, em cada exame, o candidato que nele obtiver nota cinquenta, pelo menos, resultante da média aritmética das notas atribuídas pelos três membros da Comissão Examinadora.

§ 5º - Será facultada, nos prazos acima determinados, a repetição do exame em que o candidato não logrou habilitação.

§ 6º - Será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a taxa relativa a cada um desses exames, 90% da qual destinada à remuneração dos Examinadores.

Art. 104 - Para promoção à série imediata ou conclusão de curso, o aluno terá de obter aprovação em todas as disciplinas do ano.

Art. 105 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Cultura.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em Niterói,
de de 1957.